SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281072 - SP (2026/0236247-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
RECORRENTE	:	MULTIPLAN ARRECADADORA LTDA
RECORRENTE	:	LOBO E LIRA ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	PAULO FERREIRA CHOR - SP340643
		GABRIELA CRISTINA MONTEIRO - SP390208
RECORRIDO	:	K2 COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FELICE BALZANO - SP093190
		MARCAL ALVES DE MELO - SP113037
		SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR - SP025714
		OTAVIO HENRIQUE DE SOUZA LIMA - SP026556
		IGOR VORONKOFF CARNAÚBA ARAÚJO - SP349541
		JULIANA SOUSA LAMAS - SP377340
RECORRIDO	:	FAZ - GESTAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	MARCAL ALVES DE MELO - SP113037
RECORRIDO	:	J I B COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	:	MARCAL ALVES DE MELO - SP113037
RECORRIDO	:	K2 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	:	MARCAL ALVES DE MELO - SP113037
INTERES.	:	RV3 CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	:	RONALDO VASCONCELOS - SP220344

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agravo de instrumento nos autos de impugnação de crédito.

Documento eletrônico VDA60251190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:58
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e221037b-8d22-47f3-8d4d-0836cf069266

2. A controvérsia versa sobre a forma de fixação dos honorários sucumbenciais em incidente de impugnação de crédito, notadamente a incidência dos critérios do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema n. 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve os honorários por equidade em razão da litigiosidade restrita à parcela mínima do crédito e da atuação dos patronos sem dilação probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o proveito econômico, por aplicação obrigatória do art. 85, § 2º, do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por ausência de enfrentamento de circunstâncias relevantes; (iii) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por rejeição de embargos sem sanar omissão; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Tema n. 1.076 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou adequadamente os pontos necessários ao deslinde do litígio, não se caracterizando negativa de prestação jurisdicional.
6. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada desta Corte, pois o Tema n. 1.076 estabelece ordem obrigatória de preferência para a fixação dos honorários (condenação; proveito econômico; valor da causa), admitindo equidade apenas quando inestimável ou irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa.
7. Em incidentes de habilitação/impugnação de crédito com litigiosidade, os honorários sucumbenciais devem ser fixados, em regra, pelo proveito econômico obtido e, não sendo possível mensurá-lo, pelo valor da causa, ficando a equidade como critério subsidiário.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional e omissão quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 2. Na fixação de honorários em incidente de impugnação de crédito, com litigiosidade, incide o art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1.076 do STJ, observando-se a ordem de preferência: proveito econômico, valor da causa e, apenas excepcionalmente, equidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º, 489, § 1º, IV, e 1.022, II; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 31/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.119.427/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 1.815.823/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.085.216/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.063.078/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023.

Documento eletrônico VDA60251190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:58
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e221037b-8d22-47f3-8d4d-0836cf069266

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:58
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e221037b-8d22-47f3-8d4d-0836cf069266

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281072 - SP (2026/0236247-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
RECORRENTE	:	MULTIPLAN ARRECADADORA LTDA
RECORRENTE	:	LOBO E LIRA ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	PAULO FERREIRA CHOR - SP340643
		GABRIELA CRISTINA MONTEIRO - SP390208
RECORRIDO	:	K2 COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FELICE BALZANO - SP093190
		MARCAL ALVES DE MELO - SP113037
		SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR - SP025714
		OTAVIO HENRIQUE DE SOUZA LIMA - SP026556
		IGOR VORONKOFF CARNAÚBA ARAÚJO - SP349541
		JULIANA SOUSA LAMAS - SP377340
RECORRIDO	:	FAZ - GESTAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	MARCAL ALVES DE MELO - SP113037
RECORRIDO	:	J I B COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	:	MARCAL ALVES DE MELO - SP113037
RECORRIDO	:	K2 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	:	MARCAL ALVES DE MELO - SP113037
INTERES.	:	RV3 CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	:	RONALDO VASCONCELOS - SP220344

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agravo de instrumento nos autos de impugnação de crédito.

Documento eletrônico VDA59284197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:27
Código de Controle do Documento: 6b834401-e6cc-4d57-98d0-4766607791fe

2. A controvérsia versa sobre a forma de fixação dos honorários sucumbenciais em incidente de impugnação de crédito, notadamente a incidência dos critérios do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema n. 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve os honorários por equidade em razão da litigiosidade restrita à parcela mínima do crédito e da atuação dos patronos sem dilação probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o proveito econômico, por aplicação obrigatória do art. 85, § 2º, do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por ausência de enfrentamento de circunstâncias relevantes; (iii) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por rejeição de embargos sem sanar omissão; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Tema n. 1.076 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou adequadamente os pontos necessários ao deslinde do litígio, não se caracterizando negativa de prestação jurisdicional.
6. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada desta Corte, pois o Tema n. 1.076 estabelece ordem obrigatória de preferência para a fixação dos honorários (condenação; proveito econômico; valor da causa), admitindo equidade apenas quando inestimável ou irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa.
7. Em incidentes de habilitação/impugnação de crédito com litigiosidade, os honorários sucumbenciais devem ser fixados, em regra, pelo proveito econômico obtido e, não sendo possível mensurá-lo, pelo valor da causa, ficando a equidade como critério subsidiário.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional e omissão quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 2. Na fixação de honorários em incidente de impugnação de crédito, com litigiosidade, incide o art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1.076 do STJ, observando-se a ordem de preferência: proveito econômico, valor da causa e, apenas excepcionalmente, equidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º, 489, § 1º, IV, e 1.022, II; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 31/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.119.427/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 1.815.823/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.085.216/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.063.078/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023.

Documento eletrônico VDA59284197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:27
Código de Controle do Documento: 6b834401-e6cc-4d57-98d0-4766607791fe

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MULTIPLAN ARRECADADORA LTDA. e OUTROS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de impugnação de crédito.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.384):

> HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS Impugnação de crédito Cabimento Existência de litigiosidade entre as partes Precedentes Arbitramento por equidade nos moldes do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil - Enunciado XXI do Grupo de Câmaras Empresariais Fixação em valor condizente com o fato de a resistência ter se limitado a parte mínima do valor apresentado pela impugnante, bem como ao trabalho dos seus patronos Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.403-1.405).

No recurso especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 2º, do CPC, porque os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o proveito econômico obtido com a impugnação de crédito, sendo indevida a aplicação do § 8º em causa de valor elevado;

b) 489, § 1º, IV, do CPC, porquanto o acórdão não enfrentou circunstâncias fáticas relevantes capazes de alterar o resultado, notadamente o benefício econômico total de R$ 602.915,30 decorrente da procedência integral da impugnação;

c) 1.022, II, do CPC, visto que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar a omissão relativa ao correto delineamento da controvérsia e ao pedido de arbitramento dos honorários conforme o § 2º.

Documento eletrônico VDA59284197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:27
Código de Controle do Documento: 6b834401-e6cc-4d57-98d0-4766607791fe

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do STJ sobre a aplicabilidade obrigatória do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema n. 1.076 do STJ em incidentes de impugnação/habilitação de crédito.

Requer o provimento do recurso para que se fixem os honorários sucumbenciais entre 10% e 20% sobre o benefício econômico de R$ 602.915,30, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema n. 1.076 do STJ.

Requer ainda o provimento do recurso, subsidiariamente, para que se anule o acórdão recorrido por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, a fim de que o Tribunal *a quo* supra as omissões apontadas.

Contrarrazões às fls. 1.461-1.468.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.477-1.479).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento (fls. 1.493-1.503).

É o relatório.

VOTO

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Documento eletrônico VDA59284197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:27
Código de Controle do Documento: 6b834401-e6cc-4d57-98d0-4766607791fe

No caso, o Tribunal *a quo* registrou ser pacífico o cabimento de honorários em incidentes de impugnação ou habilitação de crédito quando presente litigiosidade.

Consignou que, embora houvesse resistência das agravadas, ela incidiu sobre parcela mínima do crédito (R$ 49.134,09 em universo de R$ 3.108.334,83), e a atuação dos patronos da impugnante limitou-se à petição inicial e à réplica, sem dilação probatória, razões pelas quais se justificou o arbitramento por equidade.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 1.385):

> É pacífico nesta Câmara o entendimento de que, nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito, quando há litigiosidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
>
> No caso, indiscutível a litigiosidade entre as partes, pois houve resistência das agravadas à pretensão das agravantes, em que pese apenas em parte.
>
> E o arbitramento se deu por equidade, nos termos do entendimento já firmado pelo Enunciado XXII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça, devendo ser mantido, levando em consideração que a resistência apresentada pelas impugnadas se refere a parte mínima do crédito (R$ 49.134,09 de R$ 3.108.334,83), bem como a atuação dos procuradores da parte impugnante, que se resumiu à apresentação do pedido inicial e de réplica à contestação, não tendo havido dilação probatória.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Art. 85, § 2º, do CPC

Neste ponto, a irresignação merece prosperar.

No tocante à fixação da verba honorária após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema n. 1.076,

Documento eletrônico VDA59284197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:27
Código de Controle do Documento: 6b834401-e6cc-4d57-98d0-4766607791fe

submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, consolidou entendimento a respeito dos critérios a serem seguidos. Também debateu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, definiu critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do CPC, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Assim, estabeleceu que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

Para melhor compreensão, confira-se a ementa do precedente mencionado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3°, 4°, 5°, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...]
>
> 24. **Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do**

Documento eletrônico VDA59284197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:27
Código de Controle do Documento: 6b834401-e6cc-4d57-98d0-4766607791fe

proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3°, 4°, 5° e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

Ainda sobre a fixação dos honorários sucumbenciais, prevalece nesta Corte o entendimento de que, por limitar-se o objeto do incidente de impugnação de crédito a verificar se o crédito estaria ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial, o proveito econômico direto não se confunde, necessariamente, com o valor do crédito impugnado.

Em todo caso, deve-se observar a ordem obrigatória de preferência a fim de adotar como critério de fixação dos honorários advocatícios: o proveito econômico obtido; na impossibilidade de se mensurar o proveito econômico direto, o valor atualizado da causa; por fim, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.

1. Impugnação ao crédito.

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a existência de litígio em incidentes relativos à habilitação de crédito em recuperação judicial autoriza a fixação de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos pelo vencido.

3. Em hipóteses como essa, os honorários devem ter como parâmetro de fixação o proveito econômico obtido; caso não seja possível mensurá-lo, hão de ser arbitrados de acordo com o valor atribuído à causa.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59284197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:27
Código de Controle do Documento: 6b834401-e6cc-4d57-98d0-4766607791fe

(AgInt no REsp n. 2.119.427/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Ainda nesse sentido: REsp n. 1.815.823/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 2.085.216/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023; AgInt no REsp n. 2.063.078/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.

No caso em apreço, o juízo de primeiro grau, ao julgar procedente a impugnação de crédito em recuperação judicial, incluiu o crédito das recorrentes no quadro geral de credores no valor de R$ 3.108.334,83 e fixou honorários sucumbenciais por equidade em R$ 5.000,00.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão, negando provimento ao agravo de instrumento, ao entender cabível a condenação em honorários pela litigiosidade, mas com arbitramento por equidade em razão de a resistência ter se limitado à parcela mínima (R$ 49.134,09) e do trabalho dos patronos, sem dilação probatória.

Entretanto, ao assim decidir, o acórdão recorrido divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça na matéria.

Por esse motivo, merece ser afastado o fundamento adotado pelo acórdão recorrido para justificar o arbitramento diretamente por apreciação equitativa, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem para que proceda à análise das circunstâncias da causa e fixe os honorários nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, observada a seguinte ordem de preferência, conforme exposto alhures: a) proveito econômico obtido; b) valor atualizado da causa; c) equidade.

Documento eletrônico VDA59284197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:27
Código de Controle do Documento: 6b834401-e6cc-4d57-98d0-4766607791fe

À vista disso, fica prejudicada a análise do aventado dissídio jurisprudencial (alínea *c* do permissivo constitucional), porquanto diz respeito à mesma tese jurídica relativa à interposição do recurso especial pela alínea *a.*

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observando o entendimento acima exposto, fixe os honorários sucumbenciais.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59284197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:27
Código de Controle do Documento: 6b834401-e6cc-4d57-98d0-4766607791fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.281.072 / SP

Número Registro: 2026/0236247-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10034332020228260100 10447088020218260100 20264394320258260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
RECORRENTE	: MULTIPLAN ARRECADADORA LTDA
RECORRENTE	: LOBO E LIRA ADVOGADOS
ADVOGADOS	: PAULO FERREIRA CHOR - SP340643
	GABRIELA CRISTINA MONTEIRO - SP390208
RECORRIDO	: K2 COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: FELICE BALZANO - SP093190
	MARCAL ALVES DE MELO - SP113037
	SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR - SP025714
	OTAVIO HENRIQUE DE SOUZA LIMA - SP026556
	IGOR VORONKOFF CARNAÚBA ARAÚJO - SP349541
	JULIANA SOUSA LAMAS - SP377340
RECORRIDO	: FAZ - GESTAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: MARCAL ALVES DE MELO - SP113037
RECORRIDO	: J I B COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	: MARCAL ALVES DE MELO - SP113037
RECORRIDO	: K2 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	: MARCAL ALVES DE MELO - SP113037
INTERES.	: RV3 CONSULTORES LTDA

Documento eletrônico VDA60240940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:40
Código de Controle do Documento: 2186ee2a-94ab-4bf1-a36c-aab676e53866

ADVOGADO : RONALDO VASCONCELOS - SP220344

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:40
Código de Controle do Documento: 2186ee2a-94ab-4bf1-a36c-aab676e53866